



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1029198-63.2024.4.01.3200

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA - AM5365

**POLO PASSIVO:** AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

### DECISÃO

Através da decisão Id 2164315567, deferi a prorrogação, por mais sessenta dias, dos prazos estabelecidos nas Cláusulas 4ª e 7ª do segundo termo aditivo ao contrato de concessão, além de autorizar e deferir o pagamento do primeiro repasse previsto no mesmo instrumento à autora, ainda no exercício de 2024.

Em face desta decisão, foram interpostos os embargos de declaração Id 2165286210 pela Cigás, havendo a autora, em Id 2165802177, pleiteado a liberação dos demais repasses das flexibilizações previstas na cláusula 6ª do segundo termo aditivo ao contrato de concessão.

Em Id 2166569194, manifestou-se a ANEEL informando o cumprimento da decisão Id 2164315567 e pleiteando a reconsideração da referida decisão.

Em Id 2168341559, foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração interposto pela Cigás em Id 2162721914.

Em Id 2168364804, a autora reitera o pleito formulado em Id 2165802177, no sentido de que os repasses das flexibilizações previstas em contrato sejam realizados, não se limitando apenas ao primeiro período, alegando inviabilidade para o exercício de sua atividade por falta de recursos financeiros.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos de declaração Id 2162721914, estando correta a tese de que a Cigás foi regularmente intimada acerca da



decisão embargada em 21/11/2024, tendo interposto os embargos somente no dia 09/12/2024, após decorrido o prazo legal de cinco dias úteis. Portanto, deixo de conhecer dos embargos de declaração Id 2162721914, em virtude da sua intempestividade. Por sua vez, tendo Sua Excelência, o Presidente do e. TRF1 reconhecido a ilegitimidade da petionante CIGÁS, suas petições e pleitos doravante não serão mais apreciados pelo juízo, exceto se demonstrar legítimo interesse superveniente.

Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo que, ao menos em tese, a empresa Cigás faltou deliberadamente com a verdade ao afirmar não haver sido regularmente intimada acerca da decisão Id 2154486256, estando a intimação devidamente registrada nos expedientes do PJe.

Além disso, a empresa Cigás vem tumultuando o feito através de peticionamentos diversos, apesar de não possuir legitimidade para tanto, o que, inclusive, já foi reconhecido pelo TRF1, quando proferida a decisão Id 2166430168.

Portanto, se a referida empresa discorda do entendimento exarado por este Juízo em relação à sua retirada da lide – ao menos até que comprove interesse jurídico contraposto, não havendo ainda qualquer comprovação nesse sentido -, deve manejar recurso próprio às instâncias superiores, deixando de tumultuar o feito mediante interposição de pedidos de reconsideração infundados.

Desta feita, especialmente em razão de a Cigás haver faltado com a verdade ao afirmar não ter sido intimada regularmente acerca de decisão judicial, tentando induzir este Juízo em erro, condeno-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 81 do CPC, cujo valor será fixado oportunamente em sentença, sem que ultrapasse a 1% do valor da causa corrigido.

Em relação à petição Id 2166569194 da ANEEL, indefiro o pedido de reconsideração da decisão Id 2164315567, mantendo-a por seus próprios fundamentos, devendo a parte, se for o caso, insurgir-se mediante interposição do recurso cabível.

Quanto à manifestação da autora em Id 2165802177, esta requer a liberação dos repasses mensais alusivos às flexibilizações previstas na cláusula sexta do segundo termo aditivo do contrato de concessão, sem aplicação do fator corte, afirmando a imprescindibilidade dos valores para fins de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica no estado do Amazonas.

Conforme vem sendo exposto ao longo da tramitação processual, a MP 1.232/2024 foi editada com o propósito de reequilibrar o contrato de concessão, havendo pareceres diversos juntados aos autos no sentido de atestar a situação financeira da autora, razão pela qual firmo convicção de que, sem os repasses das flexibilizações previstos na cláusula sexta do segundo termo aditivo do contrato de concessão, de fato, a concessionária não terá condições financeiras de manter hígida a prestação do serviço essencial de distribuição de energia elétrica no estado do Amazonas, correndo o risco do serviço ser descontinuado por falta de pagamento de fornecedores e de encargos setoriais, o que apenas contribuiria para agravar a situação da autora, além de causar graves e irreparáveis prejuízos à coletividade no Amazonas. Por sua vez, implicaria em retirar efetividade da norma contida na respectiva Medida Provisória editada pelo Governo Federal, tornado inócua a sua concretização.



Isto posto, defiro o pleito no sentido de determinar à ANEEL que efetive obrigação de fazer consistente em adotar as providências necessárias a que sejam realizados os repasses das flexibilizações previstas na cláusula sexta do segundo termo aditivo ao contrato de concessão, referentes aos meses de novembro e de dezembro de 2024, bem como daqueles que vencerem durante o período de prorrogação dos prazos estabelecidos nas Cláusulas 4ª e 7ª do referido instrumento, sem aplicação do fator de corte, até ulterior decisão, devendo os repasses dos meses de novembro e dezembro de 2024 serem efetuados no prazo máximo de dez dias.

Eventuais discontinuidades da prestação do serviço público de energia elétrica serão atribuídas à agência e seus responsáveis.

Em virtude da urgência e relevância da matéria, determino a intimação da ANEEL via Oficial de Justiça Plantonista, e também através dos e-mails institucionais informados.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação de demais questões pendentes.

Manaus, 28.01.2025.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - Juíza Federal

assinatura digital

